SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2877124 - AL (2025/0079595-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE MOURA DE SANTANA
AGRAVANTE	:	M V A DA C S (MENOR)
AGRAVANTE	:	MARTA DA SILVA LIMA
AGRAVANTE	:	MARTA LUCIA DE LIRA
AGRAVANTE	:	MAYARA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:	DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
AGRAVADO	:	BRASKEM S/A
ADVOGADOS	:	TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
		FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por ausência dos requisitos do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que extinguiu parcialmente ação de indenização por danos morais e materiais, sem resolução do mérito, em razão de acordo homologado na Justiça Federal.
3. A Corte de origem manteve a extinção, assentando que o acordo homologado na 3ª Vara Federal de Alagoas abrange danos materiais e morais, com quitação e renúncia, e que alegações de abusividade e honorários do patrono devem ser submetidas ao juízo federal competente; foram rejeitados embargos de declaração por ausência de omissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação do art. 1.022 do CPC por omissão não sanada; (ii) saber se a responsabilidade civil ambiental dos

Documento eletrônico VDA60459657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:30
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 76a8f4fc-9c94-404e-bd4b-2490d113a984

arts. 186 e 927 do CC e do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1991 foi afastada indevidamente em razão do acordo; (iii) saber se há nulidade por cláusulas leoninas em contrato de adesão, à luz dos arts. 421 e 424 do CC e do art. 51, I, IV e § 1º, do CDC; e (iv) saber se foram desrespeitados direitos e prerrogativas do advogado, conforme o art. 22, *caput*, e o art. 34, VIII, da Lei n. 8.906/1994 e os arts. 85, § 14, e 90, *caput* e § 2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa do art. 1.022 do CPC porque o acórdão dos embargos de declaração examinou de modo claro e objetivo os pontos relevantes e afastou omissão, contradição, obscuridade ou erro material relativamente ao controle judicial do acordo federal.

6. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque o reexame da abrangência do acordo homologado e das suas cláusulas exige interpretação de avença e revolvimento do conteúdo fático-probatório, relativamente às teses de responsabilidade por danos ambientais e de nulidade por cláusulas abusivas.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à inexistência de sucumbência em extinção por homologação de acordo e à necessidade de busca de honorários na via contratual ou perante o juízo competente que homologou a transação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não ocorreu a ofensa do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrentou os pontos relevantes e afastou vício do julgado. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar a revisão da abrangência e das cláusulas de acordo homologado que exige interpretação contratual e reexame do acervo fático-probatório. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência sobre inexistência de sucumbência em extinção por homologação de acordo e sobre a via própria para a satisfação de honorários."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 85, §§ 11 e 14, 90, *caput* e § 2º, e 98, § 3º; CC, arts. 186, 421, 424 e 927; CDC, art. 51, I, IV e § 1º; Lei n. 6.938/1991, art. 14, § 1º; Lei n. 8.906/1994, arts. 22, *caput*, e 34, VIII; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7, e Súmula n. 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.934.382/AL, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AREsp n. 3.012.007/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.008.402/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.915.047/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026.

Documento eletrônico VDA60459657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:30
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 76a8f4fc-9c94-404e-bd4b-2490d113a984

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:30
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 76a8f4fc-9c94-404e-bd4b-2490d113a984

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2877124 - AL (2025/0079595-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE MOURA DE SANTANA
AGRAVANTE	:	M V A DA C S (MENOR)
AGRAVANTE	:	MARTA DA SILVA LIMA
AGRAVANTE	:	MARTA LUCIA DE LIRA
AGRAVANTE	:	MAYARA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:	DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
AGRAVADO	:	BRASKEM S/A
ADVOGADOS	:	TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
		FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por ausência dos requisitos do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que extinguiu parcialmente ação de indenização por danos morais e materiais, sem resolução do mérito, em razão de acordo homologado na Justiça Federal.
3. A Corte de origem manteve a extinção, assentando que o acordo homologado na 3ª Vara Federal de Alagoas abrange danos materiais e morais, com quitação e renúncia, e que alegações de abusividade e honorários do patrono devem ser submetidas ao juízo federal competente; foram rejeitados embargos de declaração por ausência de omissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação do art. 1.022 do CPC por omissão não sanada; (ii) saber se a responsabilidade civil ambiental dos

Documento eletrônico VDA59541113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:16
Código de Controle do Documento: 286e374a-d98d-4a79-a3e6-463b8985585b

arts. 186 e 927 do CC e do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1991 foi afastada indevidamente em razão do acordo; (iii) saber se há nulidade por cláusulas leoninas em contrato de adesão, à luz dos arts. 421 e 424 do CC e do art. 51, I, IV e § 1º, do CDC; e (iv) saber se foram desrespeitados direitos e prerrogativas do advogado, conforme o art. 22, *caput*, e o art. 34, VIII, da Lei n. 8.906/1994 e os arts. 85, § 14, e 90, *caput* e § 2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa do art. 1.022 do CPC porque o acórdão dos embargos de declaração examinou de modo claro e objetivo os pontos relevantes e afastou omissão, contradição, obscuridade ou erro material relativamente ao controle judicial do acordo federal.

6. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque o reexame da abrangência do acordo homologado e das suas cláusulas exige interpretação de avença e revolvimento do conteúdo fático-probatório, relativamente às teses de responsabilidade por danos ambientais e de nulidade por cláusulas abusivas.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à inexistência de sucumbência em extinção por homologação de acordo e à necessidade de busca de honorários na via contratual ou perante o juízo competente que homologou a transação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não ocorreu a ofensa do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrentou os pontos relevantes e afastou vício do julgado. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar a revisão da abrangência e das cláusulas de acordo homologado que exige interpretação contratual e reexame do acervo fático-probatório. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência sobre inexistência de sucumbência em extinção por homologação de acordo e sobre a via própria para a satisfação de honorários."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 85, §§ 11 e 14, 90, *caput* e § 2º, e 98, § 3º; CC, arts. 186, 421, 424 e 927; CDC, art. 51, I, IV e § 1º; Lei n. 6.938/1991, art. 14, § 1º; Lei n. 8.906/1994, arts. 22, *caput*, e 34, VIII; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7, e Súmula n. 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.934.382/AL, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AREsp n. 3.012.007/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.008.402/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.915.047/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026.

Documento eletrônico VDA59541113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:16
Código de Controle do Documento: 286e374a-d98d-4a79-a3e6-463b8985585b

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARIA JOSÉ MOURA DE SANTANA e outras contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pelas Súmula n. 7 do STJ, pela necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, e pelo não preenchimento dos requisitos do art. 105, III, *alínea* a, da Constituição Federal (fls. 410-413).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas em agravo de instrumento, nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais (fls. 218-219).

O julgado foi assim ementado (fls. 218-219):

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PLEITO REALIZADO PERANTE O JUÍZO A QUO E NÃO ANALISADO. DEFERIMENTO TÁCITO. ENTENDIMENTO DO STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. ACORDO FIRMADO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL COM A DEVIDA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO RECORRIDA QUE EXTINGUIU O PROCESSO DE ORIGEM EM RELAÇÃO ÀS PARTES AGRAVANTES. REALIZAÇÃO DE ACORDO ENTRE OS AUTORES E A RÉ NOS AUTOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE TRAMITA NA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS. ACORDO HOMOLOGADO QUE ENGLOBA O OBJETO DA DEMANDA. CERTIDÃO DE OBJETO DE PÉ QUE COMPROVA O ACORDO. PEDIDO DE FIXAÇÃO E RETENÇÃO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO PATRONO DA PARTE AGRAVANTE. POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO. JUÍZO COMPETENTE PARA ANÁLISE DO PEDIDO É O MESMO QUE PROCEDEU COM A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PEDIDO CONTRARRECURSAL DE CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO ACOLHIDO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM A VIOLAÇÃO DOS DEVERES PROCESSUAIS PELA PARTE AGRAVANTE. DESNECESSIDADE DE REMESSA DE OFÍCIO PARA A ORDEM DOS ADVOGADOS POR ESTE JUÍZO. INOBSERVÂNCIA DE RECURSO COM CARÁTER PROTELATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE

Documento eletrônico VDA59541113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:16
Código de Controle do Documento: 286e374a-d98d-4a79-a3e6-463b8985585b

CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 267):

> EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTO VÍCIO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. JULGADO QUE MANTEVE O ATO JUDICIAL DE PRIMEIRO GRAU EM TODOS OS SEUS TERMOS. TESE DE OMISSÃO QUANTO À VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. NÃO ACOLHIMENTO. OS RECORRENTES BUSCAM DISCUTIR ACORDO FIRMADO NA JUSTIÇA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA APRECIAR O PEDIDO. AUSÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. MERA IRRESIGNAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria mantido omissões não sanadas nos embargos de declaração sobre dispositivos federais alegados;

b) 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1991, e 186 e 927, do Código Civil, já que a responsabilidade objetiva por dano ambiental e os deveres de indenizar por ato ilícito teriam sido afastados ao entender que acordo coletivo abrangeria pretensões de dano moral da ação individual;

c) 421 e 424 do Código Civil e 51, I, IV e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, pois o negócio jurídico de adesão teria cláusulas leoninas e nulas, com renúncia desproporcional de direitos, e não teria observado função social e equidade;

d) 22, *caput*, e 34, VIII, da Lei n. 8.906/1994 e 85, § 14, e 90, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil, porquanto não teriam sido resguardados direitos e prerrogativas do advogado e honorários na extinção do feito; e.

Requer o provimento do recurso para que se determine o processamento do recurso especial e se reconheça a violação aos dispositivos federais indicados

Documento eletrônico VDA59541113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:16
Código de Controle do Documento: 286e374a-d98d-4a79-a3e6-463b8985585b

(fls. 415-419). Requer ainda que se afastem os óbices da Súmula n. 7 do STJ e se analisem as teses de direito (fls. 415-419).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que incidem causas de inadmissibilidade, com ausência de dialeticidade, deficiência de fundamentação, falta de prequestionamento e óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e 284 e 282 do STF, além de requerer multa por litigância de má-fé (fls. 299-331).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais, extinguiu parcialmente o feito, sem resolução do mérito, em relação às autoras, em razão de acordo homologado na Justiça Federal (fls. 218-219).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu parcialmente o processo sem resolução do mérito, fixando honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil (fls. 302, conforme transcrição constante das contrarrazões).

A Corte de origem, em agravo de instrumento, manteve a decisão interlocutória de extinção, assentando que o acordo homologado na 3ª Vara Federal de Alagoas abrange danos materiais e morais, com quitação e renúncia, e que eventuais questões sobre abusividade e honorários do patrono devem ser submetidas ao juízo federal competente (fls. 218-229). Em embargos de declaração,

Documento eletrônico VDA59541113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:16
Código de Controle do Documento: 286e374a-d98d-4a79-a3e6-463b8985585b

rejeitou a alegada omissão, reafirmando a competência e os fundamentos adotados (fls. 267-273).

I - Art. 1.022, II, do Código de Processo Civil

Alega a recorrente omissão não sanada sobre violação de dispositivos federais e pontos relevantes, como acesso à justiça, dignidade da pessoa humana, objetos distintos do acordo e resguardo de direitos do patrono;

O acórdão dos embargos de declaração concluiu inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material, destacando que o julgado apreciou as singularidades de cada morador e indicou os motivos da manutenção da extinção, além de reafirmar que a modificação de acordo firmado na Justiça Federal é insustentável por meio de agravo de instrumento naquele grau (fls. 270-272).

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

II - Arts. 186 e 927 do Código Civil e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1991

Documento eletrônico VDA59541113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:16
Código de Controle do Documento: 286e374a-d98d-4a79-a3e6-463b8985585b

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido afastou a responsabilidade civil pelos danos morais, sustentando que o acordo coletivo teria tratado apenas de danos materiais, contrariando a responsabilidade objetiva ambiental e os deveres de indenizar por ato ilícito.

O acórdão recorrido afirmou que as certidões de objeto e pé evidenciam que o acordo homologado "abrange tanto os danos patrimoniais, quanto o dano moral" e contém cláusulas de quitação e renúncia, concluindo pela manutenção da extinção do feito sem exame do mérito, por perda do objeto decorrente da transação homologada em juízo federal (fls. 223-224).

Aferir sobre a abrangência do acordo firmado no âmbito da ação coletiva demandaria o reexame de matéria fático-probatória e a apreciação das cláusulas da avença o que é vedado em sede de recurso especial diante da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE SINISTRO GEOLÓGICO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7, 211/STJ E 282/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, manejado com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, no bojo de agravo de instrumento na origem.
>
> 2. O Tribunal de Justiça manteve decisão que extinguiu a ação indenizatória, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, por perda superveniente do interesse processual, em razão de adesão dos autores ao Programa de Compensação Financeira instituído em cumprimento de acordo celebrado em ação civil pública na Justiça Federal, com renúncia expressa ao direito de prosseguir em qualquer demanda fundada no mesmo sinistro geológico.
>
> 3. No recurso especial, a recorrente alegou violação aos arts. 14, § 1º, da Lei 6.938/91, 186, 927, 421 e 424 do CC, 51, I, IV e § 1º, do CDC e aos arts. 22, caput, e 34, VIII, do EOAB e 85, § 14, e 90, caput e § 2º, do CPC, sustentando, em síntese, que o aludido acordo e a quitação abrangeriam apenas danos materiais, não alcançando os danos morais, além da nulidade de suas cláusulas e a obrigatoriedade de reserva de honorários advocatícios.

Documento eletrônico VDA59541113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:16
Código de Controle do Documento: 286e374a-d98d-4a79-a3e6-463b8985585b

4. A decisão monocrática negou seguimento ao recurso especial por incidência das Súmulas 5 e 7/STJ quanto à discussão sobre a abrangência do acordo e suas cláusulas, e por ausência de prequestionamento dos arts. 421 e 424 do CC e 51, I, IV e § 1º, do CDC, atraindo o teor das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

5. No agravo interno, a agravante reitera as alegações do recurso especial e combate os óbices das Súmulas 5, 7 e 211/STJ e 282/STF, aplicados na decisão monocrática.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível, em sede de recurso especial, reexaminar a abrangência do acordo firmado no Programa de Compensação Financeira, notadamente para afastar a conclusão do Tribunal de origem de que houve transação abrangendo todos os danos, inclusive extrapatrimoniais, de modo a afastar a extinção do feito por perda de objeto; e (ii) se estão prequestionados os arts. 421 e 424 do CC e 51, I, IV e § 1º, do CDC e respectivas teses.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. **Derruir as conclusões contidas no acórdão recorrido, a fim de verificar a abrangência do acordo celebrado entre as partes, ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, além da interpretação das cláusulas avençadas, providências vedadas em sede de recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.**

8. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF. 8.1. In casu, deixou a recorrente de apontar, nas razões do apelo extremo, a violação do artigo 1.022 do CPC/15, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema. 8.2. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.

Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.934.382/AL, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

III - Arts. 421 e 424 do Código Civil e 51, I, IV e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor

A recorrente afirma que o acordo teria cláusulas leoninas e nulas por impor renúncia desproporcional e por não observar a função social e a equidade das obrigações, invocando nulidade de cláusulas abusivas em contrato de adesão.

O acórdão recorrido registrou que eventuais alegações de abusividade alcançam a regularidade do acordo firmado na Justiça Federal, concluindo que “o

Documento eletrônico VDA59541113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:16
Código de Controle do Documento: 286e374a-d98d-4a79-a3e6-463b8985585b

presente recurso não se constitui como via adequada para viabilizar esta discussão" e que "caberia às partes, primeiramente, questionar a avença junto à Justiça Federal", por ter sido o acordo homologado pelo juízo da 3ª Vara Federal (fls. 224-225).

Em razão das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, não é viável, em sede de recurso especial, rever os termos do acordo que fora homologado, nem rever o entendimento da Corte local que afastou a existência de ilegalidades na avença.

IV - Arts. 22, *caput*, 34, VIII, da Lei n. 8.906/1994 e 85, § 14, e 90, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil

A parte alega que não foram resguardados os direitos e prerrogativas do advogado, pugnando pela retenção de honorários na extinção do feito e pela preservação da verba honorária.

O acórdão recorrido assentou que o pedido de preservação de honorários deve ser formulado no juízo que homologou o acordo, reputando a Justiça Estadual incompetente para a análise, e destacou que, por se tratar de acordo sob segredo de justiça, não seria possível aferir eventual aquiescência do causídico, razão pela qual não acolheu os pedidos de retenção de 20% ou de 5% sobre o valor do acordo (fls. 225-227).

O Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento desta Corte de que, nas hipóteses de extinção do feito por homologação de acordo, como não há sucumbência não são devidos os honorários correspondentes, cabendo ao advogado buscar a satisfação de seu pleito junto a seu cliente e de acordo com os termos do contrato de honorários.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO COMERCIAL. EXTINÇÃO POR

Documento eletrônico VDA59541113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:16
Código de Controle do Documento: 286e374a-d98d-4a79-a3e6-463b8985585b

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas 5 e 83 do STJ e 284 do STF.

2. A controvérsia envolve ação renovatória de locação comercial, em que se discutem a causa extintiva do feito e a fixação de despesas e honorários.

3. O Juízo de primeiro grau inicialmente extinguiu o processo sem resolução do mérito por desistência e condenou o autor em custas e honorários; após embargos de declaração, homologou transação, extinguiu o feito com resolução do mérito, afastou custas remanescentes, dividiu despesas e remeteu honorários à via autônoma.

4. A Corte de origem manteve a homologação do acordo, a extinção com resolução do mérito, a divisão de custas e a ausência de honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 485, VIII, do CPC pela prevalência da desistência sobre a homologação de acordo; (ii) saber se houve violação do art. 487, III, b, do CPC ao reconhecer transação judicial sem requisitos; (iii) saber se houve violação do art. 90, §§ 2º e 3º, do CPC quanto à divisão de despesas e custas remanescentes; (iv) saber se houve violação do art. 85, §§ 2º e 18, do CPC pela ausência de fixação de honorários sucumbenciais; (v) saber se houve violação do art. 485, § 4º, do CPC quanto à necessidade de anuência da ré após contestação; e (vi) saber se há dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame das premissas fáticas sobre a sequência de atos processuais e a anuência da ré, o que inviabiliza discutir a prevalência da desistência sobre a transação homologada.

7. **Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte quanto à inexistência de sucumbência em extinção por homologação de acordo e à possibilidade de discussão de honorários em ação própria.**

8. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF diante da deficiência de fundamentação quanto à alegada violação do art. 485, § 4º, do CPC.

9. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fáticas quanto à causa extintiva do processo. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte sobre honorários em transação homologada. 3. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF diante da deficiência de fundamentação na alegada violação do art. 485, § 4º, do CPC. 4. O dissídio jurisprudencial não se conhece sem cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 11, 2º e 18, 90, §§ 2º e 3º, 485, VIII e § 4º, 487, III, b, e 1.029, § 1º; CF, art. 105, III, a e c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1517922/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas

Documento eletrônico VDA59541113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:16
Código de Controle do Documento: 286e374a-d98d-4a79-a3e6-463b8985585b

Cueva, Terceira Turma, julgados em 24/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2101998/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2168918/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025. (AREsp n. 3.012.007/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TRANSAÇÃO ENTRE EXEQUENTE E UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. QUITAÇÃO INTEGRAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS DEMAIS COOBRIGADOS. ART. 844, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VENCEDOR E VENCIDO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO DO ADVOGADO. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A transação celebrada entre o credor e um dos devedores solidários, mediante quitação integral do débito, extingue a obrigação em relação aos demais coobrigados, por força do art. 844, § 3º, do Código Civil, não se confundindo com desistência da ação ou perda superveniente do objeto.

2. A extinção da execução por composição amigável que satisfaz integralmente o crédito não configura sucumbência apta a ensejar a fixação de honorários advocatícios em favor dos patronos dos codevedores não signatários, mormente quando a sentença homologatória expressamente afasta a verba.

3. **O direito autônomo do advogado à verba sucumbencial nasce com o provimento jurisdicional que a arbitra; antes disso, há mera expectativa de direito, a qual está frustrada pela superveniência de acordo homologado que expressamente afasta a condenação honorária, remanescendo ao causídico apenas os honorários contratuais ajustados com seu cliente.**

4. A revisão das premissas fixadas pelo Tribunal de origem quanto à natureza solidária da obrigação e à abrangência da quitação demandaria reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

5. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 83/STJ.

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 3.008.402/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUBSIDÊNCIA DO SOLO EM ÁREA DE ATIVIDADE DE MINERAÇÃO. ACORDO CELEBRADO NO ÂMBITO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. QUITAÇÃO IRREVOGÁVEL DE DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 14, § 1º, DA LEI N. 6.938/1981, E 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. CLÁUSULA LEONINA. INEXISTÊNCIA. ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO NOS

Documento eletrônico VDA59541113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:16
Código de Controle do Documento: 286e374a-d98d-4a79-a3e6-463b8985585b

PRÓPRIOS AUTOS. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTE E ADVOGADO. VIA PRÓPRIA.

1. Recurso especial que suscita violação do art. 1.022 do CPC de maneira genérica é deficiente em sua fundamentação e atrai a aplicação do óbice da Súmula 284/STF.

2. Não há violação ao art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, nem aos arts. 186 e 927 do Código Civil, quando o Tribunal de origem deixa de apreciar pedido de indenização por danos morais em razão da celebração de acordo no âmbito de ação coletiva, com renúncia e desistência de eventuais direitos remanescentes.

3. O acordo celebrado entre as partes e devidamente homologado judicialmente constitui ato jurídico perfeito, não podendo ser desconsiderado nos próprios autos da ação indenizatória, ainda que se alegue a existência de cláusula leonina, de modo que eventual nulidade deve ser arguida por meio de ação autônoma.

4. **A controvérsia relativa à retenção ou cobrança de honorários advocatícios contratuais, havendo divergência entre o advogado e seu constituinte, deve ser dirimida em ação própria, nos termos da jurisprudência do STJ.**

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.915.047/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.)

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59541113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:16
Código de Controle do Documento: 286e374a-d98d-4a79-a3e6-463b8985585b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.877.124 / AL

Número Registro: 2025/0079595-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07360863120198020001 08070207520238020000 7360863120198020001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA JOSE MOURA DE SANTANA
AGRAVANTE	: M V A DA C S (MENOR)
AGRAVANTE	: MARTA DA SILVA LIMA
AGRAVANTE	: MARTA LUCIA DE LIRA
AGRAVANTE	: MAYARA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	: DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
AGRAVADO	: BRASKEM S/A
ADVOGADOS	: TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
	FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60448183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:54
Código de Controle do Documento: 121b41d5-7e6e-4429-a0e3-356a0a1b0099

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:54
Código de Controle do Documento: 121b41d5-7e6e-4429-a0e3-356a0a1b0099